LEI MUNICIPAL Nº 2529 DE 19 DE JUNHO DE 2006.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – REFAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Secretaria da Fazenda do Município de São Jerônimo – REFAZ, destinado a promover a regularização de débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º- O disposto no caput aplica-se a todos os débitos inscritos na Fazenda Municipal.

§ 2º - Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - Poderão ser incluídos no REFAZ os débitos:

I – Oriundos de declarações espontâneas em lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

II – Inscritos em dívida ativa até a data da publicação desta Lei.

III – Objeto de litígio judicial ou administrativo iniciados até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - O REFAZ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), se recolhido integralmente o débito consolidado em parcela única;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o último dia do mês em que efetuou o acordo;

III – 35% (trinta e cinco por cento), se recolhido o débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o último dia do mês em que efetuou o acordo;

IV – 20% (vinte por cento), se recolhido o débito consolidado em até 30 meses.

§ 1º - Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta lei, o montante obtido pela soma do principal devido, da atualização monetária, dos juros de mora reduzidos, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e dos demais acréscimos estabelecidos na legislação tributária, apurados até o mês da formalização do pedido.

§ 2º - O recolhimento de débito, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, bem como de honorários advocatícios.

§ 3º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 4º - Os parcelamentos de que tratam a presente lei deverão ser requeridos, impreterivelmente, até o dia 22/12/2006.

Art. 3º - A quitação dos débitos na forma desta lei condicionará a:

I – Requerimento do contribuinte, contendo a declaração dos débitos a serem quitados, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela cobrança do respectivo débito, respeitando-se as condições de prazos previstos.

II – Consolidação de todos os débitos existentes na data da protocolização do requerimento.

III – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

IV – Expressa renúncia em juízo a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos.

V – Aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

§ 1º - O requerimento referido no inciso I do caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretratável de dívida.

§ 2º - Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada a manutenção da respectiva garantia.

Art. 4º - O crédito objeto de parcelamento será pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas que não poderão ser inferiores a R$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - Cada parcela será acrescida de variação acumulada do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguintes ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1%.

§ 3º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa moratória de 2%.

§ 4º - O regulamento fixará o prazo de vencimento das parcelas.

Art. 5º - O parcelamento previsto nesta lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese em que a renegociação será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objetos de alteração;

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de 48 (quarenta e oito).

Art. 6º - O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I – Inadimplência, por três meses consecutivos do pagamento integral das parcelas;

II – Descumprimento das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

§ 1º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que a compõem.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função do novo acordo estabelecido, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 3º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago com automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º - A exclusão será formalizada por ato da Secretaria Municipal da Fazenda ou dos procuradores do município e produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 7º - Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública Municipal, poderão utilizá-los para a compensação de débitos, inscritos de acordo com o § 1º do art. 1º, para pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º - No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor deverá ser notificado para complementar o valor, assegurada a opção por parcelamento na forma e nos prazos previstos nesta lei.

Art. 8º - Aplicar-se-á na concessão de parcelamento pelo REFAZ, ao que não for contrário às disposições desta lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para a compensação por meio de precatório.

Art. 9º - O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionados no artigo 2º, não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriores.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E SEIS.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO,
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.

CF/GP